



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL
.....

Sessão de 25 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 105-4.317

Recurso nº 56.270 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente CÍCERO GABRIEL RODRIGUES NETO LTDA.

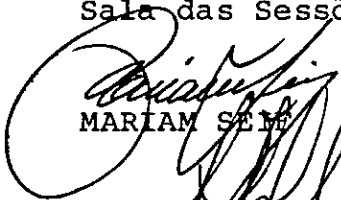
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN)

IR FONTE - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

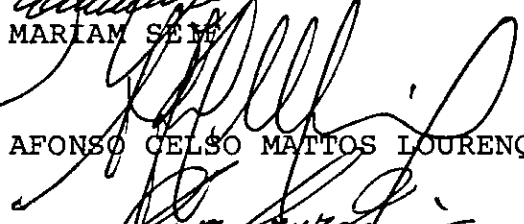
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍCERO GABRIEL RODRIGUES NETO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 7.280.962 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990


MARIAM SENE

- PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor A brantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo A gosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.097/88-91

RECURSO Nº: 56.270

ACÓRDÃO Nº: 105-4.317

RECORRENTE CÍCERO GABRIEL RODRIGUES NETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CÍCERO GABRIEL RODRIGUES NETO LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 03, referente ao IR FONTE, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 05/10.

Informação fiscal às fls. 16.

Decisão singular às fls. 21/22, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 26.

É o relatório.

Acórdão nº 105-4.317

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº 13433/000.096/
/88-28) dei provimento parcial ao recurso apresentado, neste pro-
cedimento voto, também, no sentido de dar provimento parcial ao
recurso, nos mesmos moldes do processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

